

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Proc. TC-040.283/2018-6

Tomada de Contas Especial

Parecer

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Centro Novo do Maranhão/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.
2. Na primeira instrução do feito, ratificando análise efetuada no âmbito do FNDE, o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (prefeito nos anos de 2013 a 2016) foi arrolado como responsável pelas irregularidades relativas à não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos valores, à omissão no dever de prestar contas e à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, sua sucessora e atual prefeita, pudesse prestá-las.
3. Devidamente instado a se manifestar, o ex-prefeito permaneceu silente, operando-se contra ele os efeitos da revelia (peças 33 e 35). Por conseguinte, a SecexTCE propôs julgar irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe a multa legal.
4. Na sequência, uma vez que o prazo para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos se encerrou em 21/08/2017, na gestão da atual prefeita, e por entender que as medidas por ela adotadas seriam insuficientes para caracterizar a omissão do prefeito anterior em disponibilizar os documentos necessários para a prestação de contas, o Ministro-Relator, acolhendo proposta desta representante do MPTCU à peça 43, determinou o chamamento da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva aos autos para se manifestar acerca das irregularidades ora examinadas (peças 52 a 55).
5. A SecexTCE, em derradeira instrução de mérito, asseverou que os esclarecimentos prestados pela atual prefeita, além de serem considerados formalmente inexistentes, visto que foram apresentados por intermédio de procuradores sem o necessário instrumento de outorga dos poderes de representação, se mostram insuficientes para comprovar a alegação de que seu antecessor não deixou a documentação pertinente aos gastos em tela nos arquivos da Prefeitura.
6. Destarte, a Secretaria propõe julgar irregulares as contas dos Senhores Arnóbio Rodrigues dos Santos e Maria Teixeira Silva da Silva, condenando o primeiro ao débito apurado e aplicando multas a ambos, com amparo nos art. 57 e 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, respectivamente (peças 58 a 60).
7. Anuímos ao encaminhamento de mérito alvitrado pela Unidade Técnica no tocante às contas do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos. Com efeito, o extrato bancário à peça 5 evidencia que os recursos do Pnae/2016 foram todos geridos por esse responsável. Essa circunstância faz o caso vertente se amoldar ao entendimento consolidado na jurisprudência do TCU de que não cabe responsabilizar o prefeito sucessor por débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa, quando caracterizada sua omissão em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos do prefeito antecessor.
8. Também reputamos válidas as conclusões da Secretaria Instrutiva acerca das alegações apresentadas pela Senhora Maria Teixeira Silva da Silva. Com efeito, além do vício na representação processual, as justificativas trazidas pela responsável nesta fase processual não permitem caracterizar a conduta irregular do prefeito anterior de não deixar em boa ordem, nos arquivos municipais, a documentação necessária para a prestação de contas dos repasses do Pnae/2016. Nesse sentido, sua defesa nada acrescentou às informações já constantes dos autos.
9. Por outro lado, em pesquisa na base processual do TCU, constatamos que a gestora formulou duas Representações ao Tribunal em 2017 – TC-017.018/2017-0 e TC-017.483/2017-4 (ambas apensadas ao TC-034.489/2017-7) –, nas quais relatou a omissão do ex-prefeito em prestar contas de valores por ele geridos e de repassar para a equipe do governo sucessor a documentação pertinente, razão pela qual requereu a instauração de Tomadas de Contas Especial.
10. É bem verdade que tais Representações evidenciam desconhecimento por parte da prefeita e de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

seus advogados quanto à sistemática de atuação do controle a cargo da Corte de Contas. Embora se possa questionar a efetividade das medidas adotadas, é de se reconhecer que esse desconhecimento constitui constatação de veras comum, que motivou inclusive a expedição de ciência a diversos municípios, no bojo do TC-034.489/2017-7, de que a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos.

11. A despeito da ineficácia da medida intentada perante o TCU, a atuação da gestora, além de corroborar com a linha argumentativa de que ela tomou providências a seu alcance para cumprir seus deveres à frente da Prefeitura e resguardar os cofres municipais, acabou por fornecer informações concretas nesse sentido. Ante a conexão com o tema analisado nestes autos, permitimo-nos transcrever trecho da peça exordial do TC-017.018/2017-0 (destaques nossos):

Cumpra destacar que, além da **gestão anterior não ter prestado contas devidamente, o que motivou, inclusive o manejo de Mandado de Segurança para efetivação da Transição de Governo** (instituída sob ordem judicial em mandado de segurança proc. n.º 1991-05.2016.8.10.0096, na Vara da Comarca de Maracaçumé-MA- espelho de acompanhamento em anexo), o ex-gestor sequer forneceu os documentos exigidos pela Constituição Estadual, pelas instruções do Ministério Público para as comissões de transição e pelos provimentos judiciais exarados a este respeito, fato que resultou na ausência de prestação de contas em face dos demais entes e órgãos da federação.

Aliás, **a ausência do fornecimento dos documentos pertinentes resta certificado nos autos do processo n.º 1991-05.2016.8.10.0096**, distribuído na Vara única da Comarca de Maracaçumé/MA - termo Centro Novo do Maranhão/MA (o que pode ser certificado por simples consulta no sistema JURISCONSUL de acompanhamento processual no sítio www.tjma.jus.br). denotando que o Município ainda vem sendo prejudicado pelas condutas pretéritas do ex-gestor.

12. Em vista disso, concluímos que as informações adicionais que ora trazemos à colação, em conjunto com os elementos já constantes dos autos, permitem afastar a irregularidade imputada à atual prefeita, relativa à omissão em adotar medidas adequadas para viabilizar a prestação de contas vencidas no curso de seu mandato.

13. Por fim, também é oportuno destacar que a Corte de Contas, ao julgar TCE em tudo análoga a estes autos – omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no âmbito do Pnate/2016, cujo prazo se encerrou em 21/8/2017, no mandato da prefeita sucessora –, responsabilizou apenas o Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Acórdão n.º 9.748/2020-TCU-1.ª Câmara).

14. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha de parcial concordância com a proposta formulada pela Unidade Técnica às peças 58-60, manifesta-se no sentido de se declarar a revelia do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe multa com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, bem como de se afastar a responsabilidade da Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, excluindo-a da relação processual.

Ministério Público de Contas, 5 de outubro de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral